

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÕES**

**ESCLARECIMENTO SOBRE AMOSTRAS REF. PREGÃO ELETRÔNICO Edital
PE 04.006.2019-SRP**

C MORÃO DE PAIVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.920.640/0001-43, estabelecida Endereço Avenida I, 14, Loja 04 - Jereissati I - CEP 61.900-410 – Maracanaú/CE, representada pelo sócio ao final subscrito, vem com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **ESCLARECIMENTOS SOBRE AS AMOSTRAS** relativas ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.006/2019**.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.006/2019**, que objetiva a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT ALUNO DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENEDITO/C seleção de AMOSTRAS DO KIT ALUNO ENSINO INFANTIL E AMOSTRAS KIT ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL, conforme especificações e quantitativos contidos no Edital publicado Município de São Benedito.

Atendendo às condições gerais constantes do Edital PE 04.006.2019-SRP, a Licitante Recorrente apresentou as amostras conforme as especificações do Edital.

Relativos ao item lápis nº 2, amostra apresentada atende ao requisito previsto no edital, haja vista, trata-se de lápis de madeira, entretanto, no ato da entrega do produto, serão fornecidos lápis em qualidade superior ao exigido pelo edital, sendo de madeira reflorestada.



(85)9 8635.9170



ca2distribuidora@hotmail.com



Avenida I N°14 Loja 04
Jereissati I, Maracanaú-CE.
CEP: 61.900-410

Gátia Mourão de Paiva
Proprietária
CNPJ: 31.920.640/0001-43



Ademais, o edital **NÃO PREVÊ** que o lápis seja confeccionado de 100% em madeira reflorestada, mas, que seja revestido em madeira de reflorestamento, portanto, não é exigido, que a composição total do lápis seja 100% de madeira reflorestada, como argumentou o concorrente.

LÁPIS PRETO Nº 2 - Lápis grafite nº 2 revestido em madeira 100% reflorestada, resistente, macio.(2 UNID)

Dessa forma, seria no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior ao exigido. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto, o que não é o caso presente, pois a licitante entregará o produto lápis superior ao exigido.

Quanto ao item mochila infantil, a amostra entregue encontra-se em conformidade com edital, restando divergente apenas a etiqueta da amostra, a qual não condiz com o material da mochila entregue, ou seja, apesar de, na etiqueta da mochila está escrito que o produto é 100% de algodão, a amostra da mochila que foi entregue, é confeccionada em nylon 420, conforme prevê o edital.

Ademais, no tocante ao questionamento da divergência da marca da mochila, cumpre esclarecer que, a divergência apresentada **NÃO ALTERA A ESSÊNCIA DO PRODUTO QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR, porque o produto atenda às especificações técnicas do edital e não representa nenhum prejuízo à competitividade para o certame, se revelando-se vantajoso para a administração.**

Ademais a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, a administração pública, muitas vezes indica a marca por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades, sem entretanto, está vinculado àquela marca específica.

Ora, qualquer licitante que saia vencedor na licitação, irá mandar confeccionar as mochilas com a padronização exigida pelo município contratante, pois, não se trata de um produto pré fabricado, e sim, de um produto a ser fabricado pelo licitante fornecedor, de acordo com as exigências e necessidades do ente público contratante. Assim, a etiqueta da marca, é o que menos importa, sendo certo que o material, o modelo e a padronização, devem ser os critérios avaliados.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o



gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço." (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

As exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público. Para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigência indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado, tão somente

Entretanto, a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: Observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Entretanto, em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

No presente caso, estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo. Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, desde que não prejudique a Administração Pública, o que é o caso.

Dessa forma, em caso de recusa de melhor proposta por outra maior, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio inegável na licitação.

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Ora, caso esta empresa seja desclassificada e haja a convocação de outra empresa com proposta bem superior, estaria havendo a dispensa de uma a empresa habilitada com melhor proposta, em prol de outra com maior proposta, não deve ser aceito, pois, estaria se penalizando a concorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos do edital.

Indubitavelmente, também, em razão disso, não ficaria mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, os princípios da impessoalidade, moralidade entre outros, e ainda, houve atropelamento do devido processo legal que deve ser observado pela administração em qualquer processo licitatório, já que a comissão sequer abriu prazo para a licitante se defender.

Insta esclarecer, que o Edital 04.006/2019, exige que as licitantes apresentem as amostras prévias, não prevendo de forma alguma, que a simples divergência de rótulo e/ou etiquetas, caracterizem ausência de amostras e muito menos inabilitação para o certame.

O edital prevê que o vencedor será aquele que atender as exigências do edital e apresentar menor proposta não pode ser declarada desclassificada em prol de outra concorrente com maior proposta.



(85)9 8635.9170



ca2distribuidora@hotmail.com



Avenida I Nº14 Loja 04
Jereissati I, Maracanaçu
CEP: 61.900-410

Gátia Mourão de Paiva
Proprietária
CNPJ: 31.920.640/0001-43

Outrossim, as amostras foram aprovadas pela equipe técnica da educação, não havendo motivos para a licitante ser desclassificada sem justo motivo, tendo em vista que sequer foi lavrado auto de desaprovação das amostras.

Sob um outro prisma, a mera apresentação de amostras com divergência de rótulo, porém, com a mesma qualidade não pode ser considerada como elemento para inabilitação das licitantes, sob pena de estar se ferindo os princípios da competitividade e razoabilidade, moralidade, dentre outros vejamos:

Constituição Federal (...) "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Lei nº 8.666/1993 (...) "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Lei nº 9.784/1999 (...) "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Pelo exposto, não há respaldo legal para a desclassificação da empresa licitante com base nos argumentos trazidos pela Concorrente em seu Recurso, devendo ser a decisão ser mantida, uma vez que a **C MORÃO DE PAIVA ME**, cumpriu com as especificações constantes no Edital.

Na esteira, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e acatamento dos esclarecimentos ora apresentados para que se alcance o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado a esta licitante, já que está em conformidade com as normas do edital, fazendo assim, a mais lúdima e transparente justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2020.

31.920.640/0001-43
C MOURÃO DE PAIVA-ME
I.E.: 06.793.551-6
Avenida: I N°14 Loja 04
Jereissati-I, CEP: 61.900-410

Celia Mourão de Paiva
C MORAO DE PAIVA ME | Maracanaú - Ceará |



(85)9 8635.9170



ca2distribuidora@hotmail.com



Avenida I N°14 Loja 04
Jereissati I, Maracanaú-CE.
CEP: 61.900-410